JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021

A Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas, vem em atendimento ao art. 25, inciso II c/c art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação, que tem como objetivo a prestação de serviço especializado por parte de JEFFERSON SANTOS LIMA- EPP, para a realização de curso em plataforma online acerca do tema: Implantação do eSocial na Administração Pública e Gestão Previdenciária para a servidora Elaine Oliveira Lima Evangelista, que será realizado nos dias 20 e 21 de maio do ano corrente, de acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, estão anexados aos autos do processo, peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si, mediante as considerações que se seguem:

A inexigibilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

Preliminarmente, a proficuidade da empresa em epígrafe será de grande relevância para a continuidade e eficiência da prestação dos serviços públicos, ao que se refere a implantação do eSocial na Administração Pública e Gestão Previdenciária.

O Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014 instituiu o eSocial como instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Em 02 de outubro de 2018 o Comitê Diretivo de eSocial publicou a Resolução nº5, que trouxe alterações do calendário de implantação do eSocial, especialmente para o Grupo 4, que é o dos órgãos públicos. O novo prazo de





obrigatoriedade inicia-se em julho de 2021 e se entenderá até abril de 2022 de forma escalonada de informações.

O curso será realizado em plataforma online acerca do tema: Implantação do eSocial na administração pública e gestão previdenciária.

O curso em epígrafe é de suma importância, uma vez que, o mesmo objetiva capacitar os Servidores Públicos para utilizar técnicas, procedimentos e rotinas do novo sistema; apresentar os novos procedimentos de controle e processamento da folha de pagamento; capacitar os servidores envolvidos no processamento da folha e provisionamento de obrigações, Controle Interno, Contabilidade e Gestores; alertar sobre as responsabilidades e penalidades aplicadas pelos órgãos Fiscalizadores aos agentes públicos envolvidos na geração de direitos para os Servidores.

Em respeito às principiologias administrativas, este procedimento licitatório segue todos os parâmetros legais e desempenhará funções essenciais e necessárias para organização da Administração Pública.

JEFFERSON SANTOS LIMA- EPP, possui vasta experiência técnica na prestação dos seus serviços, promovendo ampla qualificação aos profissionais que compõe a administração pública. Destarte, o mesmo é detentor de notória especialização.

Entretanto, o serviço solicitado a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras</u>, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:



"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.

Ademais, os serviços a serem contratados possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Administração Pública, serviços esses que apresentam especificidades, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarecenos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".





Nesse sentido, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

A empresa especificada anteriormente, mantém um comportamento ético e probo.

A escolha pela empresa JEFFERSON SANTOS LIMA- EPP não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

Por derradeiro, com relação ao preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

gur



Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 14 de maio de 2021

Secretária Interina da Administração e da Gestão de Pessoas

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se e providencie-se o contrato.

Itabaiana/SE, 14 de 0.5

Profeito Municipal de Itabaiana/SE